



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 37-A, DE 2021**

**(Do Sr. Rodrigo Agostinho e outros e outros)**

Altera o art. 5º, caput, acrescenta o inciso X ao art. 170 e o inciso VIII ao §1º do artigo 225 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relatora: DEP. JOENIA WAPICHANA).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 28/10/2021 15:03 - Mesa

**PEC n.37/2021**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2021**

(Dos Srs. Rodrigo Agostinho, Joenia Wapichana, Tabata Amaral, Alessandro Molon, Arnaldo Jardim, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Enrico Misasi, Marcelo Ramos, Nilto Tatto, Raul Henry, Túlio Gadêlha, Zé Silva, Zé Vitor e outros)

Altera o art. 5º, caput, acrescenta o inciso X ao art. 170 e o inciso VIII ao §1º do artigo 225 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, **ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à segurança climática**, nos termos seguintes:” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218846320000>





## DOS DEPUTADOS

Art. 2º - O art. 170 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 170 .....

.....

X – Manutenção da **segurança climática, com garantia de ações de mitigação e adaptação** às mudanças climáticas.”

Art. 3º - O §1º do art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 225 .....

§1º.....

.....

VIII – **adotar ações de mitigação às mudanças climáticas, e adaptação aos seus efeitos adversos.**”

## JUSTIFICATIVA

Os danos e riscos decorrentes e relacionados às mudanças climáticas são de todos conhecidos e representam um dos maiores — se não o maior — desafios para todos os que têm ao menos alguma preocupação com a preservação e a proteção, para o presente e para o futuro, das bases naturais e sociais da vida, humana e em geral. Em causa, está, nada menos, que a sobrevivência da nossa e das demais espécies que habitam o nosso planeta, que, por ora, segue sendo o único no qual podemos viver e sobreviver.

Os sinais das mudanças climáticas são observáveis por vários indicadores socioambientais: aumento de temperatura, alterações no ciclo hidrológico, derretimento de geleiras continentais, redução de gelo no Ártico, aumento do nível do mar, aumento da ocorrência de eventos climáticas extremos (secas, inundações, furacões), entre outros efeitos. A concentração





## DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/10/2021 15:03 - Mesa

PEC n.37/2021

de CO<sub>2</sub>, que é o principal gás de efeito estufa, aumentou de 280 partes por milhão (ppm) no início da Revolução Industrial para 404 ppm em 2018.

A questão de segurança climática está subjacente e sobressai no texto do objetivo da Convenção Quadro das Nações Unidas de Mudanças do Clima (UNFCCC em sua sigla em inglês), que se lê, em seu artigo 2º que objetiva a “estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático ” e o citado dispositivo finaliza climática, dizendo

Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável.

O Acordo de Paris, em seu Preâmbulo, ao reconhecer “a *necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente da mudança do clima com base no melhor conhecimento científico disponível,*” assevera também “a *prioridade fundamental de salvaguardar a segurança alimentar e erradicar a fome, bem como as vulnerabilidades particulares dos sistemas de produção de alimentos aos impactos negativos da mudança do clima*”.

O Preâmbulo do Acordo de Paris prossegue:

Tendo em conta os imperativos de uma transição justa da força de trabalho e a criação de trabalho decente e empregos de qualidade, de acordo com as prioridades de desenvolvimento nacionalmente definidas, (...)

“Reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, **respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos**, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218846320000>





## DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/10/2021 15:03 - Mesa

PEC n.37/2021

de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional” (grifo nosso)

O Relatório Especial “*Safe Climate: a Report of the Special Rapporteur on Human Rights and the Environment*” (A/74/161) realizado e publicado pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), em seu parágrafo 58, afirma que:

O Relator Especial sobre o direito à alimentação, o Relator Especial sobre habitação adequada, o Relator Especial sobre os direitos humanos dos migrantes, o Relator Especial sobre os direitos dos povos indígenas, o Relator Especial sobre pobreza extrema e direitos humanos, o Relator Especial sobre os direitos humanos das pessoas deslocadas internamente, o Relator Especial sobre a questão das obrigações em matéria de direitos humanos para o gozo de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável e o Especialista Independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos para desfrutar de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável e todos eles alertaram que a mudança climática ameaça o pleno gozo dos direitos humanos e que as ações climáticas devem ser desenvolvidas e implementadas de acordo com as leis e normas de direitos humanos (tradução livre)<sup>1</sup>

Destaca-se, inclusive, que conforme o Relatório Especial do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) sobre os impactos de um aumento de 1,5 graus célsius<sup>2</sup>, existe grande possibilidade de alcançarmos essa temperatura em 2030, a qual seria o limite de aumento de temperatura considerado como seguro e que inclusive, segundo o mesmo relatório, já produziria efeitos extremamente danosos para a vida humana e de outros animais não humanos. Por esse motivo, o Acordo de Paris em seu artigo 2.1 (a) “[m]anter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do

1 OHCHR, Relatório Especial do Relator de Direitos Humanos e Meio Ambiente, David Boyd, 2019, Disponível em: <<https://undocs.org/A/74/161>> Acesso em abril, 2021

2 IPCC, Relatório Especial de 1,5 graus Célsius, disponível em: <<https://www.ipcc.ch/sr15/>> Acesso em abril, 2021





## DOS DEPUTADOS

clima” devendo seus signatários, incluindo o Brasil, imputarem medidas para visar em manter o aumento de temperatura em 1.5.

Por tal razão, se faz mais que justo e necessário o reconhecimento do direito fundamental à proteção e promoção de condições climáticas íntegras e seguras na condição de dimensão diretamente relacionada ao núcleo essencial do já consagrado direito humano e fundamental (ademais de dever) à proteção e promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, como amplamente previsto na agenda internacional da proteção ambiental, e, no plano doméstico, de acordo com o disposto no artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988.

Praticamente todos os países do mundo aprovaram leis e políticas que lidam direta ou indiretamente com o tema das mudanças climáticas, incluindo o Brasil, com especial atenção à Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009). Ademais, pesquisas indicam que os 197 países que assinaram ou ratificaram o Acordo de Paris, tratado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima assinado em 2015, possuem, pelo menos, uma lei ou política climática. É também nesse contexto que assume especial relevância a proposta de emenda constitucional que tem por escopo integrar a agenda climática e da proteção ao meio ambiente expressamente no texto da Constituição Federal.

Ressalta-se o Brasil, ao incluir este tema expressamente em sua Constituição, se colocaria como líder global e referência no tema, e iria além de outros países nos quais as Cortes já reconhecem o direito como fundamental de maneira implícita, como a Holanda no caso *Urgenda v. Governo da Holanda*<sup>3</sup> e a Colômbia, no caso *Jovens e Futuras Gerações v. Ministério de Meio Ambiente da Colômbia e outros*<sup>4</sup>.

Nesse sentido, a regulamentação de normas afetas à segurança climática é cada vez mais articulada no âmbito dos direitos humanos e socioambientais. A garantia da dignidade da pessoa humana passa, necessariamente, por garantir um ambiente que seja seguro em termos climáticos, cabendo ao Estado participar dessa proteção. Assim sendo, é

<sup>3</sup> Holanda, Suprema Corte, ECLI:NL:HR:2019:2007

<sup>4</sup> Colômbia, Corte Suprema de Justiça, STC4360-2018, Radicación n. 1101-22-03-0000-3019-00319-01





## DOS DEPUTADOS

preciso que o Direito e a Justiça reconheçam que só existirá um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se existir um correspondente direito fundamental à segurança climática.

Sabe-se que não é mais seriamente contestado, conforme a literatura dedicada ao direito ambiental e a própria jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), que a Constituição Federal, já na sua versão originária, assumiu a condição de uma Constituição de um Estado Democrático, Social e Ecológico de Direito, de tal sorte que também a ordem jurídico-constitucional brasileira acabou sendo tingida de verde.

O marco normativo no qual se insere o tema das mudanças climáticas não se limita ao texto elaborado pelo constituinte de 1987/88, abarcando também, os tratados internacionais gerais e os especialmente dedicados à causa ambiental e climática, seja no plano do sistema universal da Organização das Nações Unidas (ONU), seja na esfera regional, no nosso caso, a do sistema interamericano, o que inclui as decisões das instâncias de controle e monitoramento supranacionais, em especial as opiniões consultivas e decisões das cortes que zelam pela aplicação de tal normativa.

Cuida-se, assim, de uma perspectiva constitucional e convencional, o que, no tocante ao problema da proteção e promoção de um meio ambiente equilibrado e saudável e, em particular, de condições climáticas íntegras e seguras, assume especial relevância, dado o fato de que tal problema apresenta dimensão global. Independentemente do nível de participação individual de cada Estado (menor ou maior) em termos de emissões de gases de efeito estufa, cada um deve contribuir para a sua superação.

Muito embora exista ainda significativa resistência à aplicação da normativa internacional com a qual o Brasil se comprometeu formalmente, é de se lembrar que o Estado concebido pela Constituição Federal, tal como facilmente se percebe mediante simples leitura do artigo 4º, que dispõe sobre os princípios que regem as relações internacionais brasileiras, é um Estado constitucional aberto e cooperativo.





## DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/10/2021 15:03 - Mesa

PEC n.37/2021

Tais princípios, por sua vez, iluminam e fortalecem o direito e dever humano e fundamental à proteção e promoção de um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, tal como previsto no artigo 225 da Constituição Federal, seja na sua dimensão subjetiva (de um direito subjetivo exigível em juízo), seja na sua perspectiva objetiva e dos seus respectivos corolários, como a existência de deveres de proteção estatais em material ecológica e mesmo de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais os deveres de proteção e promoção do sistema climático como bem jurídico constitucional e infraconstitucional.

À vista disso tudo e levando em conta a relevância da questão ambiental para a vida humana e a natureza em termos gerais, imperioso que se reconheça (tal como ocorre com as liberdades comunicativas para a democracia) uma posição preferencial à proteção ambiental e climática e, além disso, um dever de concretização/intepretação ecologicamente orientado de toda a ordem jurídica e ação estatal.

A oportunidade e conveniência da promulgação da presente PEC soa, portanto, inquestionável, visto que insere a questão climática no texto constitucional ao lado da proteção ao meio ambiente no artigo 5º como Direito Fundamental.

Outro aspecto positivo a ser destacado é o fato desta proposta integrar a questão climática tanto no capítulo da ordem econômica quanto no artigo 225 da Constituição. Seguem-se, com isso, as premissas acima enunciadas, de uma compreensão e concretização integrada e ecologicamente orientada da ordem jurídico-constitucional brasileira, voltada para a sustentabilidade.

Do ponto de vista técnico-jurídico, não se trata da criação de um direito fundamental à proteção e promoção de condições climáticas íntegras e ao meio ambiente estáveis, porquanto estes — como já visto — tem seu fundamento no próprio artigo 225 da Constituição, como elemento nuclear do direito e dever à proteção de um ambiente equilibrado e saudável. Cuida-se, na verdade, de normas definidoras e impositivas de tarefas e deveres estatais, aquilo que Eros Grau chamou de normas-objetivo, dotadas de eficácia e aplicabilidade e vinculando de modo direto e isento de lacunas todos os órgãos, funções, atos e agentes públicos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218846320000>





## DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/10/2021 15:03 - Mesa

PEC n.37/2021

Além disso, tais preceitos (caso aprovada e promulgada a respectiva emenda à Constituição Federal), instituem deveres específicos de proteção e promoção, inclusive de natureza organizacional e procedimental, no que diz respeito ao combate, contenção e diminuição das causas e consequências das mudanças climáticas, implicando, no caso de descumprimento por ação e/ou omissão (geral e parcial) a possibilidade de controle jurisdicional (ademais do indispensável e permanente controle social) e, nesse contexto, operando como parâmetro material para a aplicação do assim chamado princípio da proibição de retrocesso.

Note-se que o poder-dever de controle das ações e omissões em matéria de proteção do ambiente torna-se pleno e imperativo quando estiver comprometido o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente o que se dá especialmente quando se está diante a) de riscos irreversíveis; b) afetação dos processos ecológicos essenciais (artigo 225, parágrafo 1º, I), no caso aqui incluída a integridade e segurança do sistema climático; e c) proteção de espécies de flora e de fauna ameaçados de extinção (artigo 225, parágrafo 1º, VII).

Assim, a PEC ora proposta poderá servir de importante instrumento para uma boa governança ecológico-climática e, com isso, contribuir para a concretização dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito brasileiro e o cumprimento de seus compromissos com a comunidade internacional.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2021.

Deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Deputada Joenia Wapichana (REDE-RR)

Deputada Tabata Amaral (PDT-SP)

Deputado Alessandro Molon (PSB-RJ)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218846320000>





**DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 28/10/2021 15:03 - Mesa

PEC n.37/2021

Deputado Arnaldo Jardim (CIDADANIA-SP)

Deputado Camilo Capiberibe (PSB-AP)

Deputado Célio Studart (PV-CE)

Deputado Daniel Coelho (CIDADANIA-PE)

Deputado Enrico Misasi (PV-SP)

Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)

Deputado Nilto Tatto (PT-SP)

Deputado Raul Henry (MDB-PE)

Deputado Túlio Gadêlha (PDT-PE)

Deputado Zé Silva (SOLIDARIEDADE-MG)

Deputado Zé Vitor (PL-MG)

(RSFalsa\_P\_152181)

\* C D 2 1 8 8 4 6 3 2 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218846320000>



## Proposta de Emenda à Constituição (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera o art. 5º, caput,  
acrescenta o inciso X ao art. 170 e o inciso  
VIII ao §1º do artigo 225 da Constituição  
Federal.

Assinaram eletronicamente o documento CD218846320000, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)
- 3 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)
- 4 Dep. Zé Silva (SOLIDARI/MG)
- 5 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 6 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 7 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)
- 8 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 9 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 10 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 11 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 12 Dep. Enrico Misasi (PV/SP)
- 13 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 14 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 15 Dep. Raul Henry (MDB/PE)
- 16 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 17 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 18 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 19 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 20 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 21 Dep. Rafael Motta (PSB/RN)
- 22 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 23 Dep. Herculano Passos (MDB/SP)
- 24 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218846320000>



- 25 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 26 Dep. Ted Conti (PSB/ES)
- 27 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 28 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)
- 29 Dep. Gustavo Fruet (PDT/PR)
- 30 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 31 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 32 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 33 Dep. Rodrigo Coelho (PSB/SC)
- 34 Dep. Angela Amin (PP/SC)
- 35 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 36 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 37 Dep. Bohn Gass (PT/RS) \*-(p\_7800)
- 38 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 39 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 40 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 41 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 42 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 43 Dep. Jefferson Campos (PSB/SP)
- 44 Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP)
- 45 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 46 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 47 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 48 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 49 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
- 50 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 51 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 52 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)
- 53 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP)
- 54 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 55 Dep. Marcelo Freixo (PSB/RJ)
- 56 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 57 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 58 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 59 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 60 Dep. André de Paula (PSD/PE)
- 61 Dep. Pedro Augusto Palareti (PSD/RJ)
- 62 Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)

Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Rodrigo Agostinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218846320000>

- 63 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 64 Dep. Carla Dickson (PROS/RN)
- 65 Dep. Dr. Zacharias Calil (DEM/GO)
- 66 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 67 Dep. Milton Coelho (PSB/PE)
- 68 Dep. Tadeu Alencar (PSB/PE)
- 69 Dep. Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA)
- 70 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 71 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP)
- 72 Dep. Mário Heringer (PDT/MG)
- 73 Dep. Chico D'Angelo (PDT/RJ)
- 74 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 75 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC)
- 76 Dep. Leandre (PV/PR)
- 77 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 78 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 79 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 80 Dep. Gonzaga Patriota (PSB/PE)
- 81 Dep. Ricardo Izar (PP/SP)
- 82 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 83 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 84 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 85 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 86 Dep. Domingos Sávio (PSDB/MG)
- 87 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 88 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 89 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 90 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 91 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 92 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 93 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 94 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 95 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 96 Dep. Marcon (PT/RS)
- 97 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 98 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 99 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 100 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)

Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Rodrigo Agostinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218846320000>

- 101 Dep. Paulão (PT/AL)
- 102 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 103 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 104 Dep. Christiane de Souza Yared (PL/PR)
- 105 Dep. Sergio Toledo (PL/AL)
- 106 Dep. Giovanni Cherini (PL/RS)
- 107 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 108 Dep. Wellington Roberto (PL/PB)
- 109 Dep. Aelton Freitas (PL/MG)
- 110 Dep. Miguel Lombardi (PL/SP)
- 111 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) \*-(P\_6609)
- 112 Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)
- 113 Dep. Cássio Andrade (PSB/PA)
- 114 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) \*-(P\_4835)
- 115 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 116 Dep. Gutemberg Reis (MDB/RJ)
- 117 Dep. Walter Alves (MDB/RN)
- 118 Dep. Moses Rodrigues (MDB/CE)
- 119 Dep. Mauro Lopes (MDB/MG)
- 120 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 121 Dep. Rosana Valle (PSB/SP)
- 122 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
- 123 Dep. Kim Kataguirí (DEM/SP)
- 124 Dep. Jose Mario Schreiner (DEM/GO)
- 125 Dep. Júlio Delgado (PSB/MG)
- 126 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 127 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 128 Dep. Aírton Faleiro (PT/PA)
- 129 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 130 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 131 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 132 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 133 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 134 Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT)
- 135 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 136 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)
- 137 Dep. Raimundo Costa (PL/BA)
- 138 Dep. Valdevan Noventa (PL/SE)



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Rodrigo Agostinho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218846320000>

- 139 Dep. Bosco Costa (PL/SE)
- 140 Dep. Capitão Fábio Abreu (PL/PI)
- 141 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 142 Dep. Flávio Nogueira (PDT/PI)
- 143 Dep. Jesus Sérgio (PDT/AC)
- 144 Dep. Padre João (PT/MG)
- 145 Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)
- 146 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)
- 147 Dep. Marcelo Nilo (PSB/BA)
- 148 Dep. Idilvan Alencar (PDT/CE)
- 149 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG) \*(p\_6472)
- 150 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 151 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 152 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG)
- 153 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 154 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 155 Dep. Bilac Pinto (DEM/MG)
- 156 Dep. Ricardo Silva (PSB/SP)
- 157 Dep. Shéridan (PSDB/RR)
- 158 Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ)
- 159 Dep. Mariana Carvalho (PSDB/RO)
- 160 Dep. Edna Henrique (PSDB/PB)
- 161 Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS)
- 162 Dep. Aliel Machado (PSB/PR)
- 163 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 164 Dep. Pedro Cunha Lima (PSDB/PB)
- 165 Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)
- 166 Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)
- 167 Dep. Célio Silveira (PSDB/GO)
- 168 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 169 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 170 Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC/BA)
- 171 Dep. José Nelto (PODE/GO)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218846320000>



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (56ª Legislatura 2019-2023)

**Proposição:** PEC 37/2021  
**Autor da Proposição:** Dep. Rodrigo Agostinho  
**Data da Apresentação:** 28/10/2021 15:03  
**Ementa:** Altera o art. 5º, caput, acrescenta o inciso X ao art. 170 e o inciso VIII ao §1º do artigo 225 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** Sim

**Modalidade de Assinatura definida pela Autor:** Assinaturas Individuais

|                               |                   |            |
|-------------------------------|-------------------|------------|
| <b>Totais de Assinaturas:</b> | Confirmadas       | 171        |
|                               | Fora do Exercício | 000        |
|                               | Repetidas         | 000        |
|                               | Inválidas         | 000        |
|                               | <b>Total</b>      | <b>171</b> |
|                               | <b>Mínimo</b>     | <b>171</b> |

|    | <b>Deputado</b>       | <b>Confirmadas<br/>Partido</b> | <b>UF</b> |
|----|-----------------------|--------------------------------|-----------|
| 1  | Aelton Freitas        | PL                             | MG        |
| 2  | Afonso Florence       | PT                             | BA        |
| 3  | Afonso Hamm           | PP                             | RS        |
| 4  | Airton Faleiro        | PT                             | PA        |
| 5  | Alencar Santana Braga | PT                             | SP        |
| 6  | Alessandro Molon      | PSB                            | RJ        |
| 7  | Alex Manente          | CIDADANIA                      | SP        |
| 8  | Alexandre Padilha     | PT                             | SP        |
| 9  | Alice Portugal        | PCdoB                          | BA        |
| 10 | Aliel Machado         | PSB                            | PR        |
| 11 | André Figueiredo      | PDT                            | CE        |
| 12 | André de Paula        | PSD                            | PE        |
| 13 | Angela Amin           | PP                             | SC        |
| 14 | Arnaldo Jardim        | CIDADANIA                      | SP        |
| 15 | Benedita da Silva     | PT                             | RJ        |
| 16 | Beto Faro             | PT                             | PA        |
| 17 | Bilac Pinto           | DEM                            | MG        |
| 18 | Bira do Pindaré       | PSB                            | MA        |

|    |                           |           |    |
|----|---------------------------|-----------|----|
| 19 | Bohn Gass                 | PT        | RS |
| 20 | Bosco Costa               | PL        | SE |
| 21 | Camilo Capiberibe         | PSB       | AP |
| 22 | Capitão Fábio Abreu       | PL        | PI |
| 23 | Carla Dickson             | PROS      | RN |
| 24 | Carlos Bezerra            | MDB       | MT |
| 25 | Carlos Veras              | PT        | PE |
| 26 | Carlos Zarattini          | PT        | SP |
| 27 | Carmen Zanotto            | CIDADANIA | SC |
| 28 | Celso Maldaner            | MDB       | SC |
| 29 | Chico D'Angelo            | PDT       | RJ |
| 30 | Christiane de Souza Yared | PL        | PR |
| 31 | Cássio Andrade            | PSB       | PA |
| 32 | Célio Moura               | PT        | TO |
| 33 | Célio Silveira            | PSDB      | GO |
| 34 | Célio Studart             | PV        | CE |
| 35 | Daniel Almeida            | PCdoB     | BA |
| 36 | Daniel Coelho             | CIDADANIA | PE |
| 37 | Daniel Trzeciak           | PSDB      | RS |
| 38 | Danilo Cabral             | PSB       | PE |
| 39 | David Miranda             | PSOL      | RJ |
| 40 | Denis Bezerra             | PSB       | CE |
| 41 | Domingos Sávio            | PSDB      | MG |
| 42 | Dr. Zacharias Calil       | DEM       | GO |
| 43 | Edna Henrique             | PSDB      | PB |
| 44 | Eduardo Barbosa           | PSDB      | MG |
| 45 | Eduardo Bismarck          | PDT       | CE |
| 46 | Eduardo Costa             | PTB       | PA |
| 47 | Eduardo Cury              | PSDB      | SP |
| 48 | Elias Vaz                 | PSB       | GO |
| 49 | Enio Verri                | PT        | PR |
| 50 | Enrico Misasi             | PV        | SP |
| 51 | Erika Kokay               | PT        | DF |
| 52 | Felipe Rigoni             | PSB       | ES |
| 53 | Fernanda Melchionna       | PSOL      | RS |
| 54 | Flávio Nogueira           | PDT       | PI |
| 55 | Fred Costa                | PATRIOTA  | MG |
| 56 | Frei Anastacio Ribeiro    | PT        | PB |
| 57 | Fábio Trad                | PSD       | MS |
| 58 | Félix Mendonça Júnior     | PDT       | BA |
| 59 | Geninho Zuliani           | DEM       | SP |
| 60 | Gervásio Maia             | PSB       | PB |
| 61 | Giovani Cherini           | PL        | RS |
| 62 | Glauber Braga             | PSOL      | RJ |
| 63 | Gleisi Hoffmann           | PT        | PR |
| 64 | Gonzaga Patriota          | PSB       | PE |
| 65 | Gustavo Fruet             | PDT       | PR |

|     |                          |          |    |
|-----|--------------------------|----------|----|
| 66  | Gutemberg Reis           | MDB      | RJ |
| 67  | Heitor Schuch            | PSB      | RS |
| 68  | Helder Salomão           | PT       | ES |
| 69  | Henrique Fontana         | PT       | RS |
| 70  | Herculano Passos         | MDB      | SP |
| 71  | Idilvan Alencar          | PDT      | CE |
| 72  | Isnaldo Bulhões Jr.      | MDB      | AL |
| 73  | Ivan Valente             | PSOL     | SP |
| 74  | Jandira Feghali          | PCdoB    | RJ |
| 75  | Jefferson Campos         | PSB      | SP |
| 76  | Jesus Sérgio             | PDT      | AC |
| 77  | Joenia Wapichana         | REDE     | RR |
| 78  | Jorge Solla              | PT       | BA |
| 79  | Jose Mario Schreiner     | DEM      | GO |
| 80  | Joseildo Ramos           | PT       | BA |
| 81  | José Airton Félix Cirilo | PT       | CE |
| 82  | José Guimarães           | PT       | CE |
| 83  | José Nelto               | PODE     | GO |
| 84  | José Ricardo             | PT       | AM |
| 85  | João Daniel              | PT       | SE |
| 86  | Júlio Delgado            | PSB      | MG |
| 87  | Kim Kataguirí            | DEM      | SP |
| 88  | Leandre                  | PV       | PR |
| 89  | Leo de Brito             | PT       | AC |
| 90  | Leonardo Monteiro        | PT       | MG |
| 91  | Luciano Ducci            | PSB      | PR |
| 92  | Luiz Carlos Motta        | PL       | SP |
| 93  | Luiza Erundina           | PSOL     | SP |
| 94  | Luizianne Lins           | PT       | CE |
| 95  | Lídice da Mata           | PSB      | BA |
| 96  | Marcelo Freixo           | PSB      | RJ |
| 97  | Marcelo Nilo             | PSB      | BA |
| 98  | Marcelo Ramos            | PL       | AM |
| 99  | Marcon                   | PT       | RS |
| 100 | Maria do Rosário         | PT       | RS |
| 101 | Mariana Carvalho         | PSDB     | RO |
| 102 | Marília Arraes           | PT       | PE |
| 103 | Mauro Lopes              | MDB      | MG |
| 104 | Mauro Nazif              | PSB      | RO |
| 105 | Merlong Solano           | PT       | PI |
| 106 | Miguel Lombardi          | PL       | SP |
| 107 | Milton Coelho            | PSB      | PE |
| 108 | Moses Rodrigues          | MDB      | CE |
| 109 | Márcio Marinho           | REPUBLIC | BA |
| 110 | Mário Heringer           | PDT      | MG |
| 111 | Natália Bonavides        | PT       | RN |
| 112 | Nilto Tatto              | PT       | SP |
| 113 | Orlando Silva            | PCdoB    | SP |

|     |                                |           |    |
|-----|--------------------------------|-----------|----|
| 114 | Otávio Leite                   | PSDB      | RJ |
| 115 | Padre João                     | PT        | MG |
| 116 | Patrus Ananias                 | PT        | MG |
| 117 | Paulo Abi-Ackel                | PSDB      | MG |
| 118 | Paulo Guedes                   | PT        | MG |
| 119 | Paulo Pimenta                  | PT        | RS |
| 120 | Paulo Teixeira                 | PT        | SP |
| 121 | Paulão                         | PT        | AL |
| 122 | Pedro Augusto Palareti         | PSD       | RJ |
| 123 | Pedro Cunha Lima               | PSDB      | PB |
| 124 | Pedro Uczai                    | PT        | SC |
| 125 | Perpétua Almeida               | PCdoB     | AC |
| 126 | Professor Israel Batista       | PV        | DF |
| 127 | Professora Dorinha Seabra Reze | DEM       | TO |
| 128 | Professora Marcivania          | PCdoB     | AP |
| 129 | Professora Rosa Neide          | PT        | MT |
| 130 | Rafael Motta                   | PSB       | RN |
| 131 | Raimundo Costa                 | PL        | BA |
| 132 | Raul Henry                     | MDB       | PE |
| 133 | Reginaldo Lopes                | PT        | MG |
| 134 | Rejane Dias                    | PT        | PI |
| 135 | Renildo Calheiros              | PCdoB     | PE |
| 136 | Ricardo Izar                   | PP        | SP |
| 137 | Ricardo Silva                  | PSB       | SP |
| 138 | Rodrigo Agostinho              | PSB       | SP |
| 139 | Rodrigo Coelho                 | PSB       | SC |
| 140 | Rodrigo de Castro              | PSDB      | MG |
| 141 | Rogério Correia                | PT        | MG |
| 142 | Rosana Valle                   | PSB       | SP |
| 143 | Rubens Bueno                   | CIDADANIA | PR |
| 144 | Rubens Otoni                   | PT        | GO |
| 145 | Rubens Pereira Júnior          | PCdoB     | MA |
| 146 | Rui Falcão                     | PT        | SP |
| 147 | Sergio Toledo                  | PL        | AL |
| 148 | Shéridan                       | PSDB      | RR |
| 149 | Subtenente Gonzaga             | PDT       | MG |
| 150 | Sâmia Bomfim                   | PSOL      | SP |
| 151 | Tabata Amaral                  | PDT       | SP |
| 152 | Tadeu Alencar                  | PSB       | PE |
| 153 | Talíria Petrone                | PSOL      | RJ |
| 154 | Ted Conti                      | PSB       | ES |
| 155 | Tereza Nelma                   | PSDB      | AL |
| 156 | Túlio Gadêlha                  | PDT       | PE |
| 157 | Valdevan Noventa               | PL        | SE |
| 158 | Valmir Assunção                | PT        | BA |
| 159 | Vander Loubet                  | PT        | MS |
| 160 | Vicentinho                     | PT        | SP |

|     |                    |          |    |
|-----|--------------------|----------|----|
| 161 | Vilson da Fetaemg  | PSB      | MG |
| 162 | Vitor Lippi        | PSDB     | SP |
| 163 | Vivi Reis          | PSOL     | PA |
| 164 | Waldenor Pereira   | PT       | BA |
| 165 | Walter Alves       | MDB      | RN |
| 166 | Wellington Roberto | PL       | PB |
| 167 | Wolney Queiroz     | PDT      | PE |
| 168 | Zé Carlos          | PT       | MA |
| 169 | Zé Silva           | SOLIDARI | MG |
| 170 | Zé Vitor           | PL       | MG |
| 171 | Áurea Carolina     | PSOL     | MG |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições

do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação](#))

dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

.....

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

#### Seção VIII Do Processo Legislativo

##### Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

##### Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em

dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### Subseção III

#### Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)\*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)\*](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

## TÍTULO VII

### DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)\*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [\*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)\*](#)

.....

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio

ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)\*](#)

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)\*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)\*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

[\*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)\*](#)

## LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

.....  
.....

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 37, DE 2021

Altera o art. 5º, caput, acrescenta o inciso X ao art. 170 e o inciso VIII ao §1º do artigo 225 da Constituição Federal.

**Autores:** Deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), Deputada Tábata Amaral (PDT-SP), Deputado Alessandro Molon (PSB-RJ), Deputado Arnaldo Jardim (CIDADANIA-SP), Deputado Camilo Capiberibe (PSB-AP), Deputado Célio Studart (PV-CE), Deputado Daniel Coelho (CIDADANIA-PE), Deputado Enrico Misasi (PV-SP), Deputado Marcelo Ramos (PL-AM), Deputado Nilto Tatto (PT-SP), Deputado Raul Henry (MDB-PE), Deputado Túlio Gadêlha (PDT-PE), Deputado Zé Silva (SOLIDARIEDADE-MG) e Deputado Zé Vitor (PL-MG) e outros.

**Relatora:** Deputada Joenia Wapichana

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Casa a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 37, de 2021, cujo primeiro signatário é o Deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que objetiva alterar o art. 5º, caput, acrescenta o inciso X ao art. 170 e o inciso VIII ao §1º do artigo 225 da Constituição Federal.

A PEC 37 busca incluir expressamente a garantia à segurança climática em três artigos da Carta Magna.

No caput do artigo 5º a proposta inclui o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a segurança climática no rol dos direitos fundamentais constitucionais.



No artigo 170, propõe o acréscimo do inciso X, com o objetivo de “Manutenção da segurança climática, com garantia de ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas” como mais um dos princípios da Ordem Econômica e Financeira Nacional.

Acrescenta ainda no parágrafo 1º, do artigo 225, um inciso (VIII), para estabelecer expressamente a incumbência ao poder público de “adotar ações de mitigação às mudanças climáticas, e adaptação aos seus efeitos adversos”, com vistas a assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de que trata o caput.

Em sua justificativa, os autores afirmam que os danos e riscos decorrentes e relacionados às mudanças climáticas, já em curso, são conhecidos e representam um dos maiores, se não o maior desafio da sociedade moderna para com a preservação e a proteção, para o presente e para o futuro, das bases naturais e sociais da vida humana e em geral do planeta.

Os sinais das mudanças climáticas são observáveis por vários indicadores socioambientais, dentre os quais: aumento de temperatura global, alterações no ciclo hidrológico, derretimento de geleiras continentais, redução de gelo no Ártico, aumento do nível do mar, aumento da ocorrência de eventos climáticos extremos (secas, inundações e furacões), entre outros efeitos. A concentração de CO<sub>2</sub>, que é o principal gás de efeito estufa, aumentou de 280 partes por milhão (ppm) no início da Revolução Industrial para 414 ppm em 2021.

A questão da segurança climática está explícita no texto do objetivo da Convenção Quadro das Nações Unidas de Mudanças do Clima (UNFCCC em sua sigla em inglês), em seu artigo 2º que objetiva a “estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático ” e o citado dispositivo finaliza destacando:

Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável.

Ressaltam os autores que o Acordo de Paris, em seu Preâmbulo, ao reconhecer “a necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente da mudança do clima com base no melhor conhecimento científico disponível,” assevera também “a prioridade fundamental de salvaguardar a segurança alimentar e erradicar a fome, bem como as vulnerabilidades particulares dos



*sistemas de produção de alimentos aos impactos negativos da mudança do clima". Além disso, destacam:*

"Reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, **respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos**, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional" (grifo nosso)

Os autores apontam ainda que o Relatório Especial *"Safe Climate: a Report of the Special Rapporteur on Human Rights and the Environment"* (A/74/161) realizado e publicado pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), que em seu parágrafo 58, afirma:

O Relator Especial sobre o direito à alimentação, o Relator Especial sobre habitação adequada, o Relator Especial sobre os direitos humanos dos migrantes, o Relator Especial sobre os direitos dos povos indígenas, o Relator Especial sobre pobreza extrema e direitos humanos, o Relator Especial sobre os direitos humanos das pessoas deslocadas internamente, o Relator Especial sobre a questão das obrigações em matéria de direitos humanos para o gozo de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável e o Especialista Independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos para desfrutar de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável alertaram que a mudança climática ameaça o pleno gozo dos direitos humanos e que as ações climáticas devem ser desenvolvidas e implementadas de acordo com as leis e normas de direitos humanos (tradução livre)<sup>1</sup>

O direito à segurança alimentar e à segurança humana, contemplados nos relatórios do IPCC e também no Relatório Especial da Comissão de Direitos Humanos da ONU acima citado, são fundamentais no rol dos direitos fundamentais constitucionais em tela.

No Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)<sup>2</sup>, as mudanças climáticas induzidas pelo ser humano estão causando perturbações perigosas e generalizadas na natureza e afetando a vida de bilhões de pessoas em todo o mundo, apesar dos esforços para reduzir os riscos. Pessoas e ecossistemas menos capazes de lidar com isso estão sendo os mais atingidos e, por esta razão, o IPCC introduziu pela primeira

<sup>1</sup> OHCHR, Relatório Especial do Relator de Direitos Humanos e Meio Ambiente, David Boyd, 2019, Disponível em: <<https://undocs.org/A/74/161>> Acesso em abril, 2021

<sup>2</sup><https://www.unep.org/pt-br/resources/relatorios/sexta-relatorio-de-avaliacao-do-ipcc-mudanca-climatica-2022>  
<https://wribrasil.org.br/pt/blog/clima/6-conclusoes-do-relatorio-do-ipcc-de-2022-sobre-mitigacao-das-mudancas-climaticas>



vez o conceito de justiça climática como condição para o desenvolvimento resiliente, neste último relatório citado.

Segundo o IPCC, a justiça climática compreende a justiça que liga desenvolvimento e direitos humanos para alcançar uma abordagem (baseada em direitos) para lidar com as mudanças climáticas<sup>3</sup>.

A saúde, a vida e os meios de subsistência das pessoas, bem como a propriedade e a infraestrutura crítica, incluindo sistemas de energia e transporte, estão sendo cada vez mais adversamente afetados por riscos de ondas de calor, tempestades, secas e inundações, bem como mudanças de início lento, incluindo a elevação do nível do mar.

Em todo o mundo, as famílias com renda no topo da pirâmide (10% mais ricos, o que inclui grande parte das famílias nos países desenvolvidos) são responsáveis em média por 36% a 45% do total de emissões de gases de efeito estufa (GEE). Enquanto isso, as famílias cuja renda se posiciona nos degraus inferiores (50%) respondem por apenas 13% a 15% das emissões<sup>4</sup>.

Segundo estimativas consideradas pelo 6º Relatório do IPCC, o financiamento público e privado anual para mitigação e adaptação às mudanças climáticas passou de US\$ 392 bilhões em 2014 para US\$ 640 bilhões em 2020. Esses ganhos, no entanto, desaceleraram ao longo dos últimos anos e, para piorar a situação, o IPCC descobriu que o financiamento para combustíveis fósseis ainda supera o financiamento para ações climáticas. Sinais claros por parte da comunidade internacional e dos governos – como aumentar os subsídios para mitigação, precificar as emissões de carbono, eliminar gradualmente o financiamento público para combustíveis fósseis e adotar regulamentações robustas que tornem obrigatória a transição para modelos de baixo carbono — podem contribuir para criar o ambiente seguro de que o setor privado precisa para ampliar os investimentos em mitigação.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, caput e art. 5º alçou ao status de fundamental o direito ao ambiente. Para além disso, tornou o Estado dotado de responsabilidade e agente direto na proteção ambiental, versando sob suas responsabilidades, tarefas e objetivos – ou seja, responsabilidades socioambientais consagradas no Direito Brasileiro. Significando, imperativamente, obrigações constitucionais, num Estado Socioambiental de Direito, de dupla funcionalidade, de um lado o Estado como agente direto dotado de objetivos e tarefas e do outro os cidadãos, dotados de direito e deveres.

<sup>3</sup>[https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC\\_AR6\\_WGII\\_SummaryForPolicymakers.pdf](https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_SummaryForPolicymakers.pdf)

<sup>4</sup><https://wribrasil.org.br/pt/blog/clima/6-conclusoes-do-relatorio-do-ipcc-de-2022-sobre-mitigacao-das-mudancas-climaticas>



À guisa destes fatores, resulta caracterizada a obrigação constitucional do Estado de adotar medidas – legislativas e administrativas – atinentes à tutela ecológica, capazes de assegurar o desfrute adequado do direito fundamental em questão, balizado não somente pelo art. 225 da CF 1988, mas consolidado em diversos outros dispositivos legais que se insere em variadas temáticas de caráter interdisciplinar e multi setoriais. Não obstante, o Estado em sua razão de existência, enquanto ente regulador dos interesses e direitos constituídos daqueles por ele regido, deve se balizar pela ação de promover e proteger, tempestivamente, a partir, de suas obrigações assumidas no pacto constitucional, a garantia de uma vida digna e saudável aos cidadãos.

Uma vez que, o mesmo pacto constitucional, versa sobre o direito fundamental ao ambiente, individual e coletivos, dos cidadãos e responsabiliza o Estado, primeiro como garantidor e provedor dos Direitos, segundo como responsável e dotado da tutela ecológica para assegurar o desfrute adequado do referido direito, e, já reconhecidamente a qualidade de vida e dignidade da pessoa humana perpassa indiscutivelmente pela qualidade ambiental, o que requer, uma ação estatal, a fim de, obstruir qualquer óbice que interfira diretamente no acesso ao direito fundamental ao ambiente de qualidade, sob ameaça de omissão com suas responsabilidades constitucionais.

Por essas razões os autores ressaltam que se faz necessário e urgente o reconhecimento do direito fundamental à proteção e promoção de condições climáticas íntegras e seguras na condição de dimensão diretamente relacionada ao núcleo essencial do já consagrado direito humano e fundamental à proteção e promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, como amplamente previsto na agenda internacional da proteção ambiental, e, no plano doméstico, de acordo com o disposto no artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988.

Na justificativa lembram que praticamente todos os países do mundo aprovaram leis e políticas que lidam direta ou indiretamente com o tema das mudanças climáticas, incluindo o Brasil, com especial atenção à Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009). Ademais, pesquisas indicam que os 197 países que assinaram ou ratificaram o Acordo de Paris, tratado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima assinado em 2015, possuem, pelo menos, uma lei ou política climática. É também nesse contexto que assume especial relevância a proposta de emenda constitucional que tem por escopo integrar a agenda climática e da proteção ao meio ambiente expressamente no texto da Constituição Federal.

A PEC 37/21 desdobra-se de uma forte e importante campanha promovida nas redes sociais entre maio e setembro de 2021, às vésperas da



Conferência das Partes da Convenção de Clima (em Glasgow, na Escócia) por dezenas de organizações da sociedade civil atuantes no campo do enfrentamento às mudanças climáticas e que contou com mais de quatrocentas mil interações nas redes sociais e quinze mil assinaturas de carta de apoio aos deputados para a aprovação da Lei mais urgente do mundo<sup>5</sup>.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do disposto na alínea “b” do inciso IV, do art. 32, c/c o art. 202, caput, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 37, de 2021.

Antes, porém, considero de fundamental importância apresentar as seguintes reflexões e contribuições sobre a proposição em análise.

O Brasil, ao incluir este tema expressamente em sua Constituição Federal, se colocará como líder global e referência no tema, e irá além de outros países em que as Cortes, como a nossa, já reconhecem o direito ao clima como fundamental de maneira implícita, como a Holanda no caso *Urgenda v. Governo da Holanda*<sup>6</sup> e a Colômbia, no caso *Jovens e Futuras Gerações v. Ministério de Meio Ambiente da Colômbia e outros*<sup>7</sup>.

Nesse sentido, a regulamentação de normas afetas à segurança climática é cada vez mais articulada no âmbito dos direitos humanos e socioambientais. A garantia da dignidade da pessoa humana passa, necessariamente, por garantir um ambiente que seja seguro em termos climáticos, cabendo ao Estado participar dessa proteção. Assim sendo, é preciso que o Direito e a Justiça reconheçam que só existirá um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se existir um correspondente direito fundamental à segurança climática.

O marco normativo no qual se insere o tema das mudanças climáticas não se limita ao texto elaborado pelo constituinte, abarcando também, os tratados internacionais gerais e os especialmente dedicados à causa ambiental e climática, seja no plano do sistema universal da Organização das Nações Unidas (ONU), seja na esfera regional, no nosso caso, a do sistema interamericano, o que inclui as decisões das instâncias de controle e monitoramento supranacionais, em especial as opiniões consultivas e decisões das cortes que zelam pela aplicação de tal normativa.

<sup>5</sup> <https://pelacidadania.org.br/a-lei-mais-urgente-do-mundo/>

<sup>6</sup> Holanda, Suprema Corte, ECLI:NL:HR:2019:2007

<sup>7</sup> Colômbia, Corte Suprema de Justiça, STC4360-2018, Radicación n. 1101-22-03-0000-3019-00319-01



Tais princípios, por sua vez, iluminam e fortalecem o direito e dever humano e fundamental à proteção e promoção de um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, tal como previsto no artigo 225 da Constituição Federal, seja na sua dimensão subjetiva (de um direito subjetivo exigível em juízo), seja na sua perspectiva objetiva e dos seus respectivos corolários, como a existência de deveres de proteção estatais em material ecológica e mesmo de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais os deveres de proteção e promoção do sistema climático como bem jurídico constitucional e infraconstitucional.

Outro aspecto positivo a ser destacado é o fato desta proposta integrar a questão climática tanto no capítulo da ordem econômica quanto no artigo 225 da Constituição. Seguem-se, com isso, as premissas acima enunciadas, de uma compreensão e concretização integrada e ecologicamente orientada da ordem jurídico-constitucional brasileira, voltada para a sustentabilidade.

Em março de 2021, o relatório *Povos indígenas e comunidades tradicionais e a governança florestal*, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe (FILAC) destacou que os povos indígenas e comunidades tradicionais, são os melhores guardiões das florestas<sup>8</sup>. O relatório destaca que as taxas de desmatamento na América Latina e no Caribe são significativamente mais baixas em áreas indígenas e de comunidades tradicionais.

No Brasil, os conhecimentos dos mais de 305 povos indígenas sobre a proteção e o manejo ambiental de suas terras tem refletido nos dados sobre desmatamento e queimadas nos últimos anos, os quais apontam aquelas terras como as mais protegidas em termos de biodiversidade e florestas.

Em 2019, o relatório anual do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) confirmou os benefícios de usar os “conhecimentos indígenas e locais para desenvolver opções capazes de gerenciar os riscos da mudança do clima e de ampliar a resiliência”<sup>9</sup>. No entanto, tais ações não são empreendidas na gestão da política nacional de meio ambiente no Brasil.

A valorização dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e comunidades tradicionais pode contribuir e muito para minimizar os atuais

<sup>8</sup><https://brasil.un.org/pt-br/123183-novo-relatorio-da-onu-povos-indigenas-e-comunidades-tradicionais-sao-os-melhores-guardioes>

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.ipcc.ch/2019/> Acesso em: 28 julho de 202



problemas ambientais enfrentados em todas as regiões do país, em especial nas Terras Indígenas e Unidades de Conservação.

Cabe ainda apresentar alguns dados sobre o impacto que os eventos climáticos extremos estão causando à população brasileira. A Confederação Nacional dos Municípios (CNM) publicou dois relatórios importantíssimos que quantificam os desastres climáticos ocorridos nos últimos anos, calculando o tamanho da população afetada e os prejuízos econômicos. Os estudos mostram a quantidade de decretos de calamidade pública emitidos pelos órgãos da federação.

O primeiro estudo quantificou os desastres de 2003 a 2018 e concluiu que foram emitidos cerca de 2 mil decretos por ano, em média. Isso quer dizer que grande parte dos municípios estão sofrendo todos os anos com esses eventos extremos. Ao todo, foram reconhecidos pela defesa civil nacional, nesse período de quinze anos, 32.121 desastres.

O segundo estudo, mais recente, analisou o período de 01 outubro de 2017 até 17 de janeiro de 2022. Os desastres decorrentes das chuvas acarretaram em 5.622 decretações. Os prejuízos econômicos nos Municípios afetados contabilizaram R\$ 55.571.139.403,00.

Com esses dados, destaco a importância da segurança e a justiça climática como direito fundamental na nossa Carta Magna, pois além de garantir a qualidade de vida para a população, poderá também contribuir com a proteção ambiental dos nossos 6 (seis) biomas: Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal.

Importante ressaltar que a presente PEC 37/21 deve trazer à tona, o direito à justiça climática, como uma dimensão crítica dos direitos fundamentais. A justiça climática já constava no preâmbulo do Acordo de Paris, de 2015, e também do Pacto Climático de Glasgow, adotado em 2021, ambos utilizando a mesma redação a seguir:

*“Observando a importância de garantir a integridade de todos os ecossistemas, incluindo oceanos e a proteção da biodiversidade, reconhecida por algumas culturas como Mãe Terra, e notando a importância para alguns do conceito de **justiça climática**, ao tomar medidas para lidar com as mudanças climáticas”. (grifo nosso)*

A atuação do Brasil é fundamental para se começar a contribuir ainda mais com o equilíbrio climático, por isso, precisamos incluir a justiça e a segurança climática na Constituição Federal, como um direito fundamental de todas e todos.



Por fim, em atendimento ao disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados com relação à análise da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2021, examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; a separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor, outrossim, quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

A relevância da matéria nos desafia a fazer algumas considerações que, longe de examinar o mérito, porquanto incabível na fase de admissibilidade, têm a finalidade de demonstrar que a proposição não ofende a separação de poderes, mas se encaminha para garantir qualidade de vida à população brasileira.

Assim, estão atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para que a proposição seja admitida ao debate parlamentar.

Ressalta-se que a técnica legislativa e a redação da proposição, em especial no que concerne à observância dos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e ajustes na presente proposta, deverão ser aperfeiçoadas na Comissão Especial ou na redação final.

Ante o exposto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2021.

É o voto.

Sala das Comissões, em agosto de de 2022.

**Deputada JOENIA WAPICHANA**  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 37, DE 2021

Apresentação: 18/10/2022 12:21 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PEC 37/2021

PAR n.1

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Joenia Wapichana.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Afonso Motta, Eduardo Bismarck, Fábio Trad, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Hiran Gonçalves, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Rui Falcão, Tabata Amaral, Tadeu Alencar, Idilvan Alencar, Jones Moura, Kim Kataguirí, Paulo Magalhães, Perpétua Almeida, Rodrigo Agostinho, Subtenente Gonzaga e Zé Neto, votaram não: General Peterlini - Vice-Presidente, Daniel Silveira, Gilson Marques, Léo Moraes, Margarete Coelho, Nicoletti, Osires Damaso, Capitão Alberto Neto, Diego Garcia e Giovani Cherini.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente

